

Art. 42. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar o direito à revisão geral anual da sua remuneração, sempre que concedida aos servidores públicos do Município de Fortaleza, aplicando-se obrigatoriamente o mesmo índice de reajuste sobre todas as tabelas de vencimento e demais parcelas remuneratórias previstas neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Art. 43. A Gratificação de Desempenho Específica de Segurança e Defesa Civil (GDESD), instituída pelo art. 21 da Lei Complementar n.º 038, de 10 de julho de 2007, passa a ser fixa no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor e passará a ser denominada de Gratificação Específica de Segurança Cidadã (GESC).

Art. 44. Os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar serão editados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, sem prejuízo do processamento das promoções em caso de ausência de regulamentação, que ocorrerão na forma disposta nesta Lei Complementar.

I — a partir da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2027, implantação de 50% (cinquenta por cento) dos percentuais da Gratificação de Qualificação e Governança (GQG) previstos no art. 28 desta Lei Complementar;

II — a partir da folha de pagamento do mês de dezembro de 2027, implantação dos 50% (cinquenta por cento) restantes dos percentuais da Gratificação de Qualificação e Governança (GQG) previstos no art. 28 desta Lei Complementar.

Art. 45. Os atos regulamentares necessários a execução desta Lei Complementar serão editados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, sem prejuízo do processamento das promoções em caso de ausência de regulamentação, que ocorrerão na forma disposta nesta Lei Complementar.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei Complementar n.º 038, de 10 de julho de 2007, com suas alterações posteriores.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Evandro Sá Barreto Leitão

PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 7º DESTA LEI COMPLEMENTAR.

MATRIZ DE VENCIMENTOS CARREIRA: PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL				
CARGO: AGENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL				
CLASSE	NÍVEL	TEMPO DE SERVIÇO (ANOS)	VALOR DO VENCIMENTO BASE	
			CARGA HORÁRIA 180H	CARGA HORÁRIA 240H
I	N1	3	R\$ 1.335,00	R\$ 1.780,00
	N2	5	R\$ 1.375,05	R\$ 1.833,40
	N3	7	R\$ 1.416,30	R\$ 1.888,40
II	N1	9	R\$ 1.458,79	R\$ 1.945,05
	N2	11	R\$ 1.502,55	R\$ 2.003,41
	N3	13	R\$ 1.547,63	R\$ 2.063,51
III	N1	15	R\$ 1.594,06	R\$ 2.125,41
	N2	17	R\$ 1.641,88	R\$ 2.189,18
	N3	19	R\$ 1.691,14	R\$ 2.254,85
IV	N1	21	R\$ 1.741,87	R\$ 2.322,50
	N2	23	R\$ 1.794,13	R\$ 2.392,17
	N3	25	R\$ 1.847,95	R\$ 2.463,94
V	N1	27	R\$ 1.903,39	R\$ 2.537,85
	N2	29	R\$ 1.960,49	R\$ 2.613,99
	N3	31	R\$ 2.019,31	R\$ 2.692,41
CLASSE ESPECIAL I	N1	33	R\$ 2.079,89	R\$ 2.773,18
	N2	35	R\$ 2.142,28	R\$ 2.856,38
	N3	37	R\$ 2.206,55	R\$ 2.942,07
CLASSE ESPECIAL II		Mais de 37	R\$ 2.272,75	R\$ 3.030,33

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 33 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO IMEDIATO	
SITUAÇÃO ATUAL	ENQUADRAMENTO
AGENTE DE DEFESA CIVIL	Classe
PMF/GUA/02U/101 a PMF/GUA/02U/113	CLASSE I
PMF/GUA/02U/201 a PMF/GUA/02U/213	CLASSE II
PMF/GUA/02U/301 a PMF/GUA/02U/313	CLASSE III
PMF/GUA/02U/401 a PMF/GUA/02U/413	CLASSE IV
PMF/GUA/02U/501 a PMF/GUA/02U/513	CLASSE V

*** *** ***

LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) dos servidores da Guarda Municipal de Fortaleza, define diretrizes do desenvolvimento na carreira e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da Guarda Municipal de Fortaleza, dispondo sobre o regime de ingresso, as regras de desenvolvimento na carreira e o sistema de remuneração.

Art. 2º Fica instituída a carreira de Profissional de Segurança Pública do Município de Fortaleza, composta pelo cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal de Fortaleza, mediante a aglutinação dos atuais cargos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor da Guarda Municipal de Fortaleza em um único cargo efetivo denominado Guarda Municipal de Fortaleza, estruturado nas classes hierárquicas de Guarda, Subinspetor e Inspetor, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A aglutinação de que trata este artigo preserva os direitos adquiridos e não interrompe a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, disponibilidade ou quaisquer outros efeitos legais.

Art. 3º O Quadro de Pessoal da Guarda Municipal de Fortaleza, constante do Anexo III desta Lei Complementar, é composto por:

I — Parte Permanente, integrada pelos cargos de provimento efetivo da carreira de Profissional de Segurança Pública do Município de Fortaleza, constituída pelo cargo de Guarda Municipal de Fortaleza, estruturado nas classes hierárquicas de Guarda, Subinspetor e Inspetor, na forma desta Lei Complementar;

II — Parte Especial, integrada pelas funções públicas atualmente existentes a serem extintas quando vagarem.

Art. 4º A organização da carreira do Profissional de Segurança Pública do Município de Fortaleza fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

I — estruturação da carreira de forma a assegurar a unidade institucional e a otimização dos resultados operacionais;

II — observância da hierarquia e da disciplina como pilares da organização funcional, preservada a natureza civil da instituição;

III — integração ao Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), pautado pelo policiamento preventivo e comunitário, pela salvaguarda dos direitos fundamentais e pela promoção da cidadania;

IV — desenvolvimento na carreira mediante promoção, observadas as regras específicas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I — carreira: o agrupamento de classes e níveis hierarquizados do cargo de Guarda Municipal de Fortaleza, dispostos escalonadamente, segundo o grau de responsabilidade e a complexidade das atribuições;

II — cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente, previsto em lei, com denominação própria e remuneração correspondente, provido mediante concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição federal;

III — classe: o escalonamento hierárquico do cargo de Guarda Municipal de Fortaleza, que agrupa atribuições de mesma natureza e complexidade;

IV — nível: a divisão de uma classe, estruturada em ordem ascendente de precedência hierárquica e vinculada ao vencimento-base estabelecido na matriz vencimental;

V — hierarquia: a relação de autoridade e subordinação que ordena as classes da carreira, definindo a estrutura de comando na Guarda Municipal de Fortaleza;

VI — precedência hierárquica: a primazia funcional entre servidores pertencentes à mesma classe hierárquica, nos termos desta Lei Complementar;

VII — promoção por mudança de nível: o deslocamento horizontal do servidor de um nível para o imediatamente subsequente, dentro da mesma classe;

VIII — promoção por ascensão hierárquica: o deslocamento vertical do servidor do último nível de uma classe para o primeiro nível da classe imediatamente superior;

IX — interstício: o período de efetivo exercício estabelecido nesta Lei Complementar como requisito temporal mínimo necessário para a promoção por mudança de nível ou para a habilitação à promoção por ascensão hierárquica;

X — vencimento-base: a retribuição pecuniária devida pelo exercício do cargo, correspondente ao nível ocupado dentro da respectiva classe na matriz vencimental, servindo como base de cálculo para as demais vantagens;

XI — matriz de vencimentos: a estrutura organizada que define os valores de vencimento-base para cada classe e nível, consolidando o escalonamento financeiro da carreira;

XII — remuneração: o vencimento-base do cargo, acrescido das gratificações e das demais vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;

XIII — Quadro de Acesso (QA): a relação nominal dos servidores habilitados à promoção por ascensão hierárquica, organizada por classe, após a verificação do cumprimento dos requisitos legais de merecimento e antiguidade e da inexistência de impedimentos previstos nesta Lei Complementar;

XIV — designação: o ato administrativo que atribui ao servidor ocupante do cargo de Guarda Municipal de Fortaleza o exercício temporário de atividades junto à Defesa Civil de Fortaleza (DCFor), no âmbito das atribuições compatíveis com seu cargo de origem, sem alteração do vínculo funcional, do cargo efetivo ou da lotação de origem, permanecendo o servidor subordinado à estrutura administrativa da Guarda Municipal de Fortaleza.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO

Art. 6º As atribuições do cargo de Guarda Municipal de Fortaleza consistem no desempenho das competências da Guarda Municipal de Fortaleza definidas na legislação, estruturadas de forma progressiva e cumulativa, conforme as seguintes classes:

I — classe de Guarda: atribuições de execução direta, operacional e ostensiva, compreendendo a realização de rondas, postos de vigilância, o atendimento de ocorrências e a condução de viaturas, visando à proteção preventiva e comunitária dos bens, dos serviços, dos logradouros públicos municipais e das instalações, bem como à preservação da vida e à garantia dos direitos fundamentais do cidadão, além do exercício de outras atribuições correlatas e compatíveis com a respectiva classe;

II — classe de Subinspetor: atribuições de supervisão e fiscalização direta das equipes operacionais e dos postos de serviço, competindo-lhe a orientação técnica dos subordinados, a elaboração de escalas e a conferência de boletins de ocorrência, sem prejuízo do desempenho integral das atribuições inerentes à classe de Guarda, bem como do exercício de outras atribuições correlatas e compatíveis com a respectiva classe;

III — classe de Inspetor: atribuições de gestão estratégica e assessoramento superior, competindo-lhe a formulação de diretrizes para a política de segurança municipal, a representação institucional e a supervisão de processos de modernização administrativa, planejamento operacional e coordenação de unidades ou divisões, competindo-lhe, ainda, a fiscalização das normas disciplinares, a emissão de pareceres e a supervisão de ações preventivas integradas, sem prejuízo do desempenho integral das atribuições inerentes às classes de Subinspetor e Guarda, bem como do exercício de outras atribuições correlatas e compatíveis com a respectiva classe.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o ocupante do cargo de Guarda Municipal de Fortaleza poderá realizar o patrulhamento comunitário, preventivo e ostensivo, em todo o território municipal, respeitadas as competências constitucionais e legais dos demais órgãos de segurança pública das esferas federal e estadual.

Art. 7º Os ocupantes do cargo de Guarda Municipal de Fortaleza poderão ser designados ou colocados à disposição para atuar junto à Defesa Civil de Fortaleza (DCFor), prestando apoio integrado, administrativo, logístico e operacional nas ações de proteção comunitária e nas situações de emergência ou calamidade pública, sendo tal exercício considerado, para todos os fins de direito e de desenvolvimento funcional, como compatível e inerente às atribuições do seu cargo de origem.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 8º A carreira de Profissional de Segurança Pública do Município de Fortaleza fica dividida em três títulos hierárquicos, organizada nas seguintes classes hierárquicas, dispostas em ordem ascendente:

- I — classe de Guarda;
- II — classe de Subinspetor;
- III — classe de Inspetor.

§ 1º As classes de Guarda e Subinspetor são subdivididas em 4 (quatro) níveis, identificados pelos numerais romanos I, II, III e IV, organizados em ordem ascendente de precedência hierárquica.

§ 2º A classe de Inspetor é subdividida em 8 (oito) níveis, identificados pelos numerais romanos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, organizados em ordem ascendente de precedência hierárquica.

§ 3º O valor do vencimento-base devido ao Profissional de Segurança Pública do Município de Fortaleza é determinado pelo seu posicionamento na Matriz de Vencimentos constante no Anexo I desta Lei Complementar, de acordo com a respectiva classe e o nível alcançado mediante ascensão funcional.

Art. 9º As funções de direção superior, compreendendo os cargos de Diretor e Diretor-Adjunto, serão exercidas por Profissional de Segurança Pública do Município de Fortaleza, ocupante da classe de Inspetor, preferencialmente, nos níveis mais elevados da classe hierárquica de Inspetor.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO E DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA Seção I

Das Condições de Ingresso

Art. 10. O ingresso no cargo de Guarda Municipal de Fortaleza dar-se-á exclusivamente na classe de Guarda Nível I, mediante prévia aprovação em concurso público de provas, observadas as regras estabelecidas no respectivo edital, constituído pelas seguintes etapas:

- I — prova escrita de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;
- II — inspeção de saúde, abrangendo exames médicos e toxicológicos, de caráter eliminatório;
- III — avaliação psicológica, baseada em critérios científicos e parâmetros objetivos previstos em decreto, de caráter eliminatório;
- IV — teste de aptidão física, destinado a aferir a capacidade física compatível com o pleno exercício das funções operacionais, de caráter eliminatório;
- V — investigação social, para verificação de idoneidade moral e conduta social, de caráter eliminatório;
- VI — curso de formação técnico-profissional, de caráter classificatório e eliminatório.

§ 1º A investigação social verificará a conduta social e a idoneidade moral do candidato, observando-se, dentre outros critérios objetivos definidos em edital:

- I — a existência de antecedentes criminais com pena prevista de detenção ou reclusão;
- II — o envolvimento em atividades ilícitas ou organizações criminosas;
- III — a omissão de dados ou a prestação de informações falsas na ficha de informações confidenciais.

§ 2º Durante o curso de formação técnico-profissional, o candidato fará jus a auxílio financeiro mensal, de natureza indenizatória, correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento-base da classe de Guarda Nível I.

§ 3º O auxílio de que trata o § 2º não configura vínculo empregatício com o Município nem gera encargos previdenciários.

§ 4º O edital do concurso poderá estabelecer requisitos complementares, desde que compatíveis com a natureza do cargo e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Seção II Dos Requisitos para a Investidura

Art. 11. São requisitos básicos para a investidura no cargo de Guarda Municipal de Fortaleza:

- I — possuir nacionalidade brasileira;
- II — possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data da posse;
- III — encontrar-se no pleno gozo dos direitos políticos;
- IV — comprovar a regularidade com as obrigações eleitorais e, para os candidatos do sexo masculino, com as obrigações militares;
- V — possuir certificado de conclusão de ensino médio, expedido por instituição reconhecida pelo órgão de educação competente;
- VI — possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, no mínimo, na categoria “B”, a ser comprovada até a data da matrícula no curso de formação técnico-profissional;
- VII — possuir aptidão física, mental e psicológica para o pleno exercício das atribuições do cargo, aferida nas etapas específicas do concurso público;
- VIII — possuir idoneidade moral e conduta ilibada, comprovadas por meio de investigação social e certidões negativas expedidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 12. A jornada de trabalho dos servidores da carreira de Profissional de Segurança Pública do Município de Fortaleza observará os seguintes regimes:

- I — carga horária de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, limitada ao equivalente máximo de 40 (quarenta) horas semanais;
- II — carga horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais, limitada ao equivalente máximo de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Aos servidores integrantes da carreira, na data de publicação desta Lei Complementar, fica assegurada a manutenção da jornada mensal de trabalho à qual estejam submetidos, nos termos da Lei Complementar n.º 38, de 10 de julho de 2007.

§ 2º Aos servidores que ingressarem na carreira em decorrência de concursos públicos publicados após a vigência desta Lei Complementar se aplica, exclusivamente, o regime de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais.

§ 3º A retribuição pecuniária para a jornada de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais é a fixada na Matriz de Vencimentos constante do Anexo I, servindo como base para o cálculo da jornada de 180 (cento e oitenta) horas constante no mesmo Anexo I, apurada mediante estrita proporcionalidade;

§ 4º O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, facultar aos servidores ativos integrantes da carreira e em efetivo exercício que, na data de publicação desta Lei Complementar, estejam submetidos à jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais a opção voluntária pela jornada de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, a ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação do ato regulamentador, observadas as condições nele estabelecidas.

Art. 13. A jornada de trabalho poderá ser organizada em regime de escala, inclusive em turnos ininterruptos de revezamento, plantões ou escalas especiais, de acordo com a necessidade da Administração e a natureza da atividade operacional.

§ 1º As escalas de serviço serão regulamentadas por ato da Direção-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza, observando-se:

I — a supremacia do interesse público;

II — a natureza operacional e a complexidade das atividades;

III — a necessidade de cobertura ininterrupta do serviço público;

IV — a especificidade das unidades de policiamento especializado, inteligência e videomonitoramento;

V — a preservação da saúde ocupacional e a segurança dos servidores, assegurando-se os intervalos mínimos de descanso entre as jornadas, conforme critérios e escalas a serem definidos em portaria.

§ 2º O descumprimento da carga horária mensal, sem a devida compensação ou a justificativa legal, implicará desconto proporcional na remuneração, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS FORMAS DE DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento na carreira do Profissional de Segurança Pública do Município de Fortaleza dar-se-á mediante promoção, por mudança de nível e por ascensão hierárquica, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As promoções serão processadas e efetivadas anualmente na data de 28 de dezembro, observados os requisitos legais e regulamentares, por decreto do Chefe do Poder Executivo, ressalvadas as promoções excepcionais previstas nos arts. 45 a 49 e o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 30 desta Lei Complementar, que observarão as datas e as condições ali estabelecidas.

Art. 15. Para fins de ascensão funcional e de contagem do interstício, será considerado como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em exercício na Guarda Municipal de Fortaleza, na Secretaria Municipal da Segurança Cidadã de Fortaleza ou em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, estadual ou federal, observado o disposto em decreto do Poder Executivo.

Seção I

Da Promoção por Mudança de Nível

Art. 16. A promoção por mudança de nível consiste no deslocamento horizontal do servidor para o nível imediatamente subsequente dentro da mesma classe, observadas as condições previstas no art. 21 desta Lei Complementar, mediante o implemento do tempo de efetivo exercício, atendidos os seguintes interstícios:

I — 3 (três) anos em cada nível, quando posicionado na classe hierárquica de Guarda;

II — 2 (dois) anos em cada nível, quando posicionado nas classes hierárquicas de Subinspetor ou de Inspetor.

Seção II

Da Promoção por Ascensão Hierárquica

Art. 17. A promoção por ascensão hierárquica consiste na evolução vertical do servidor para o nível inicial da classe imediatamente superior, observadas as seguintes modalidades:

I — promoção por ascensão hierárquica por antiguidade;

II — promoção por ascensão hierárquica por merecimento.

Parágrafo único. A promoção por ascensão hierárquica será efetivada mediante a formação de Quadro de Acesso (QA), consistente em relação de servidores que possuem requisitos para participarem do respectivo processo de promoção.

Art. 18. Integrarão os Quadros de Acesso (QA) à promoção de Subinspetor ou Inspetor os servidores que:

I — tenham cumprido o interstício mínimo exigido para a ascensão hierárquica;

II — preencham os requisitos de antiguidade e/ou merecimento previstos nesta Lei Complementar, conforme a modalidade de promoção;

III — não incidam em qualquer das hipóteses de impedimento para promoção estabelecidas nesta Lei Complementar;

IV — estejam em efetivo exercício, na forma desta Lei Complementar; e

V — atendam aos demais requisitos legais e regulamentares exigidos para a ascensão à classe hierárquica imediatamente superior.

§ 1º O Quadro de Acesso (QA) será elaborado e homologado anualmente pela Comissão Permanente de Ascensão Funcional (CPAF), observados os critérios objetivos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 2º A inclusão no Quadro de Acesso (QA) constitui condição indispensável para a promoção por ascensão hierárquica, não gerando, por si só, direito subjetivo à promoção, a qual observará a disponibilidade de vagas e os demais critérios previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º A formação, o processamento e o encerramento do Quadro de Acesso (QA) observarão os prazos e os procedimentos estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo, de forma a assegurar a efetivação das promoções anuais na data de 28 de dezembro.

§ 4º Para fins de aferição do interstício e dos demais requisitos temporais previstos nesta Lei Complementar, será considerado o ciclo anual compreendido entre a data de 28 de dezembro correspondente à promoção imediatamente anterior e a data de 28 de dezembro do ano em que ocorrer a promoção subsequente.

Art. 19. Após a homologação do Quadro de Acesso (QA), a Comissão Permanente de Ascensão Funcional (CPAF) poderá, mediante decisão fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, excluir o servidor do Quadro de Acesso (QA), quando ocorrer fato superveniente que configure uma das seguintes hipóteses:

I — prisão em flagrante pela prática de crime incompatível com as atribuições do cargo de Guarda Municipal;

II — condenação criminal, ainda que sem trânsito em julgado, por crime hediondo ou equiparado, doloso contra a vida, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, contra a Administração Pública ou por ato de improbidade administrativa, bem como na hipótese de imposição de prisão preventiva ou de medida cautelar diversa da prisão que inviabilize ou comprometa o exercício regular das atribuições funcionais.

§ 1º A decisão da Comissão Permanente de Ascensão Funcional (CPAF) deverá indicar, de forma individualizada, os fatos, os fundamentos legais e os elementos probatórios que justifiquem a exclusão do servidor do Quadro de Acesso (QA).

§ 2º A mera instauração de investigação criminal, sindicância ou procedimento administrativo preliminar, sem a presença de elementos concretos que demonstrem a incompatibilidade prevista neste artigo, não constituirá fundamento suficiente para a exclusão do servidor do Quadro de Acesso (QA).

§ 3º Cessada a causa determinante da exclusão, o servidor concorrerá no ciclo anual subsequente, vedada a reinclusão no Quadro de Acesso de que foi excluído e a produção de efeitos retroativos.

Art. 20. A habilitação para inclusão no Quadro de Acesso (QA) à promoção por ascensão hierárquica exige o cumprimento dos requisitos deste artigo e a não incidência nas hipóteses impeditivas do art. 21 desta Lei Complementar:

I — cumprimento integral do interstício de efetivo exercício no último nível da classe atual, observados os prazos previstos no art. 16 desta Lei Complementar;

II — conclusão de curso de habilitação para a classe de Subinspetor ou de Inspetor, conforme a classe de destino, promovido pela Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (Sesec), exigida a frequência integral da carga horária total, ressalvadas as ausências justificadas, nos termos definidos em decreto.

Parágrafo único. A organização e o conteúdo programático dos cursos de habilitação previstos no inciso II deste artigo serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 21. Não poderá ser habilitado à promoção por mudança de nível e por ascensão hierárquica o servidor que, no curso do interstício, incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

I — ultrapassar o limite de 5 (cinco) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da promoção ou 10 (dez) faltas injustificadas durante o período que integra todo o interstício;

II — ser punido com duas sanções disciplinares de suspensão, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da promoção;

III — possuir condenação criminal ou por improbidade administrativa com decisão transitada em julgado;

IV — estar em cumprimento definitivo de pena privativa de liberdade, inclusive em regime aberto ou em gozo de livramento condicional.

Art. 22. Concluída a fase de habilitação e a constituição do Quadro de Acesso (QA), verificada a não incidência em qualquer das hipóteses impeditivas previstas nesta Lei Complementar, a Administração procederá à classificação dos servidores aptos à promoção por ascensão hierárquica, observadas as seguintes diretrizes:

I — a classificação na modalidade de antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício do servidor no último nível da classe ocupada, organizada em ordem decrescente e, em caso de igualdade, o desempate se dará pelos seguintes critérios:

a) com maior tempo na classe;

b) com maior tempo no nível;

c) com maior tempo na classe anterior, quando cabível;

d) com maior tempo de admissão na instituição; e

e) com menor número funcional.

II — a classificação na modalidade de merecimento será apurada pela ordem decrescente da pontuação técnica obtida pelo servidor, conforme os critérios de avaliação e pontuação estabelecidos em decreto, observando-se, em caso de igualdade, o critério de desempate previsto no § 1º deste artigo.

§ 1º Em caso de empate na classificação por pontuação final por merecimento, terá precedência o servidor mais antigo, nos termos do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Para fins da apuração do tempo de efetivo exercício previsto no inciso I deste artigo, serão computados os afastamentos descritos no art. 45 da Lei municipal n.º 6.794, de 27 de dezembro de 1990.

§ 3º As classificações obtidas em cada modalidade de promoção, nos termos do Capítulo VI desta Lei Complementar, servirão de base para a formação da relação oficial de classificados no Quadro de Acesso (QA).

§ 4º A publicação da relação oficial no Quadro de Acesso (QA) deverá especificar, obrigatoriamente, a ordem de classificação do servidor em sua respectiva modalidade.

Art. 23. Publicada a relação oficial do Quadro de Acesso (QA), a promoção por ascensão hierárquica será implementada de forma gradual, mediante cronograma de implementação funcional e financeira, observadas as seguintes disposições.

§ 1º Em cada promoção, serão promovidos 40% (quarenta por cento) da totalidade dos servidores que integram o Quadro de Acesso (QA), com efeitos funcionais e financeiros a partir do dia imediatamente subsequente à data da promoção.

§ 2º As promoções de que trata o § 1º serão distribuídas na proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo critério de antiguidade e 50% (cinquenta por cento) pelo critério de merecimento.

§ 3º Na apuração do quantitativo de promoções previsto no § 1º, quando a aplicação do percentual resultar em número fracionário, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

Art. 24. O servidor que permanecer integrante do Quadro de Acesso (QA) por duas promoções consecutivas, sem ter sido promovido, fará jus à promoção automática na promoção subsequente, desde que permaneça atendendo aos requisitos exigidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A promoção automática de que trata o caput constitui exceção ao limite quantitativo previsto no § 1º do art. 23 e será efetivada independentemente da distribuição proporcional entre os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 25. O desenvolvimento da carreira do Profissional de Segurança Pública do Município de Fortaleza ensejará incremento no vencimento-base do servidor nos seguintes percentuais:

I — 3% (três por cento), na hipótese de promoção por mudança de nível, calculados sobre o vencimento-base do nível anteriormente ocupado;

II — 10,61% (dez inteiros e sessenta e um centésimos por cento), na hipótese de promoção por ascensão hierárquica de Guarda Nível IV para Subinspetor Nível I, calculados sobre o vencimento-base do último nível da classe anteriormente ocupada;

III — 7,31% (sete inteiros e trinta e um centésimos por cento), na hipótese de promoção por ascensão hierárquica de Subinspetor Nível IV para Inspetor Nível I, calculados sobre o vencimento-base do último nível da classe anteriormente ocupada.

Seção III

Da Contagem do Interstício e da Comissão Permanente

Art. 26. A contagem do interstício para fins de ascensão funcional observará as seguintes diretrizes:

I — o interstício será contado a partir da data de ingresso do servidor no cargo efetivo da carreira, computando-se, para todos os efeitos, o período de estágio probatório;

II — o cumprimento do interstício e dos demais requisitos para a promoção por mudança de nível e por ascensão hierárquica será aferido no encerramento de cada ciclo de promoção, cuja data-base será 28 de dezembro de cada ano;

III — uma vez implementada a promoção, a contagem do interstício para a promoção subsequente permanecerá contínua, observados os ciclos anuais de promoção e a data-base prevista no inciso II.

Parágrafo único. A implementação funcional e financeira da promoção em data posterior ao encerramento do ciclo não interrompe nem reinicia a contagem do interstício, que permanecerá vinculada à data-base prevista no inciso II deste artigo.

Art. 27. A verificação e a validação dos requisitos para a ascensão funcional competem à Comissão Permanente de Ascensão Funcional (CPAF), instituída no âmbito da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (Sesec), regulamentada por decreto do Chefe do Executivo.

§ 1º A CPAF será presidida pelo Secretário da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã – Sesec – ou por autoridade por ele formalmente designada e será composta por membros de reconhecida capacidade técnica, contando obrigatoriamente com os seguintes representantes:

I — da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã – Sesec:

- a) o Secretário Municipal da Segurança Cidadã ou a autoridade por ele formalmente designada;
- b) o Secretário-Executivo;
- c) o Coordenador Jurídico;
- d) 1 (um) representante da unidade administrativa responsável pela Gestão de Pessoas.

II — da Guarda Municipal de Fortaleza – GMF:

- a) o Diretor-Geral ou seu representante formalmente designado;
- b) o Diretor-Geral Adjunto;
- c) o Coordenador Jurídico;
- d) 1 (um) representante da unidade administrativa responsável pela Gestão de Pessoas.

III — 1 (um) representante da entidade sindical representativa da categoria legalmente constituída.

§ 2º Caberá ao Presidente da CPAF, nos termos do decreto regulamentador, o exercício do voto qualificado, além do voto ordinário.

§ 3º Incumbe à CPAF coordenar, supervisionar e deliberar os processos de promoção, com o suporte técnico das unidades administrativas competentes para a instrução dos respectivos processos.

§ 4º A organização, a forma de funcionamento da CPAF, as regras de deliberação, as hipóteses de substituição de seus membros, bem como os critérios para validação das formações exigidas por esta Lei Complementar, serão disciplinadas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA

Art. 28. A estrutura de remuneração do cargo de Guarda Municipal de Fortaleza é composta pelas seguintes parcelas:

I — vencimento-base (VB): fixado conforme as Matrizes de Vencimentos constantes no Anexo I desta Lei Complementar;

II — Gratificação Específica de Segurança Cidadã (GESC): correspondente a 100% (cem por cento) incidente sobre o vencimento-base;

III — Gratificação de Risco à Vida (GARV): correspondente a 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento-base;

IV — Diferencial de Hierarquia (DH): devida em razão da classe ocupada pelo servidor, incidente sobre o vencimento-base, nos seguintes percentuais:

- a) 10% (dez por cento) para a classe de Subinspetor;
- b) 15% (quinze por cento) para a classe de Inspetor.

V — Incentivo à Titulação (ITA): incidente sobre o vencimento-base, em razão da formação acadêmica em áreas de interesse da segurança pública, nos seguintes percentuais não cumulativos:

- a) graduação: 10% (dez por cento);
- b) especialização: 15% (quinze por cento).

VI — Vantagem Pessoal Fixa (VPPF): devida exclusivamente aos servidores ocupantes da classe de Inspetor que percebam a vantagem prevista no art. 38 da Lei Complementar n.º 38, de 10 de janeiro de 2007, no valor nominal correspondente ao percebido na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, reajustável pelos mesmos índices aplicáveis ao vencimento-base, sem incorporação a este para qualquer finalidade, assegurada sua incorporação aos proventos de aposentadoria nas hipóteses e nas condições previstas na legislação vigente;

VII — Vantagem Pecuniária Fixa (VPF): instituída pelo parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar n.º 38, de 10 de julho de 2007, e incorporada na forma do art. 29 desta Lei Complementar.

§ 1º Fica assegurada a percepção da Vantagem Pessoal Fixa prevista no art. 38 da Lei Complementar 38, de 10 de julho de 2007, aos atuais beneficiários, bem como aos servidores que vierem a ser promovidos à classe de Inspetor, na forma desta Lei Complementar e da legislação específica.

§ 2º Ficam asseguradas, em caráter de vantagem pessoal nominalmente identificada e de natureza personalíssima, as parcelas remuneratórias correspondentes à Vantagem Pessoal (VPR) prevista na Lei Ordinária n.º 9.886, de 9 de março de 2012, aos servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, já as percebam legitimamente, vedada a concessão dessas vantagens a novos beneficiários.

§ 3º Ficam asseguradas, em caráter de vantagem pessoal nominalmente identificada e de natureza personalíssima, exclusivamente as vantagens pecuniárias de caráter individual, incorporadas ou não, asseguradas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação específica, desde que percebidas legitimamente na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, vedada sua concessão a novos beneficiários, não se aplicando o disposto neste parágrafo às vantagens ou às gratificações de natureza propter laborem.

§ 4º Ficam asseguradas aos servidores as gratificações e as vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão, observadas as condições e os critérios estabelecidos na legislação vigente.

§ 5º As áreas de conhecimento e os cursos admitidos para fins de concessão do Incentivo à Titulação (ITA) serão definidos mediante ato conjunto da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã (Sesec) e da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (Sepog).

§ 6º Assegura-se aos inativos e aos pensionistas que possuam o direito constitucional à paridade a revisão de seus proventos e pensões na mesma proporção e na data da atualização da remuneração dos servidores em atividade, nos termos da legislação previdenciária vigente.

§ 7º A Gratificação de Desempenho Específica de Segurança e Defesa Civil (GDESD), instituída pelo art. 21 da Lei Complementar n.º 38, de 10 de julho de 2007, passa a denominar-se Gratificação Específica de Segurança Cidadã (GESC).

Art. 29. A Vantagem Pecuniária Fixa (VPF), instituída pelo parágrafo único do art. 36 da Lei Complementar n.º 38, de 10 de julho de 2007, será incorporada, de forma gradual e definitiva, ao vencimento-base dos servidores integrantes de carreira da Guarda Municipal de Fortaleza, conforme Anexo IV, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º A incorporação de que trata o caput será realizada em 3 (três) etapas sucessivas, correspondentes, cada uma, à absorção de 1/3 (um terço) do valor da Vantagem Pecuniária Fixa (VPF), na forma do Anexo IV.

§ 2º A cada etapa de incorporação, 1/3 (um terço) do valor da Vantagem Pecuniária Fixa (VPF) será absorvido pelo vencimento-base do servidor, reduzindo-se, na mesma proporção, a respectiva rubrica específica.

§ 3º A incorporação prevista neste artigo produzirá todos os reflexos remuneratórios e previdenciários, passando a parcela incorporada a compor a base de cálculo das vantagens, das gratificações, dos adicionais e das demais parcelas remuneratórias que incidam sobre o vencimento-base.

§ 4º Concluída a terceira etapa de incorporação, a Vantagem Pecuniária Fixa (VPF) considerar-se-á integralmente absorvida pelo vencimento-base, extinguindo-se sua percepção em rubrica autônoma.

§ 5º Em observância ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no inciso XV do art. 37 da Constituição federal, a implementação da incorporação de que trata este artigo não poderá, em nenhuma hipótese, acarretar redução da remuneração do servidor.

§ 6º Para fins de transparência e controle financeiro, a rubrica correspondente à Vantagem Pecuniária Fixa (VPF) permanecerá destacada no contracheque durante todo o período de incorporação gradual, sendo reduzida proporcionalmente às parcelas absorvidas pelo vencimento-base, até sua integral absorção na forma do § 1º deste artigo.

§ 7º Os valores de vencimento-base constantes da Matriz de Vencimentos prevista no Anexo I desta Lei Complementar correspondem ao valor final do vencimento-base após a integral incorporação da Vantagem Pecuniária Fixa (VPF), prevista neste artigo, servindo como referência para a implementação gradual da incorporação de que trata o Anexo IV.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO E DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Do Enquadramento Imediato

Art. 30. Os atuais ocupantes dos cargos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor ficam automaticamente enquadrados no cargo de Guarda Municipal de Fortaleza e na carreira de Profissional de Segurança Pública do Município de Fortaleza, conforme a Tabela de Correlação constante no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º O enquadramento observará a situação funcional do servidor existente na data da publicação desta Lei Complementar e produzirá efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2027, assegurada a irredutibilidade da remuneração.

§ 2º Para fins de promoção por mudança de nível e promoções por ascensão hierárquica subsequentes, será aproveitado o tempo de interstício já decorrido na classe e no nível de origem até a data da migração para o novo regime.

§ 3º O Inspetor que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, comprovar o exercício das funções de Diretor-Geral ou Diretor-Adjunto da Guarda Municipal de Fortaleza pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses ininterruptos ou 48 (quarenta e oito) meses intercalados fará jus ao enquadramento no nível mais elevado da classe de Inspetor.

§ 4º Os ocupantes do cargo de Diretor-Geral e Diretor-Adjunto que, na data de implementação desta Lei Complementar, estiverem investidos nos respectivos cargos terão assegurada a promoção imediata ao nível mais elevado da classe de Inspetor.

§ 5º O Inspetor que preencher os requisitos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo e que deixar o exercício das funções de Diretor-Geral ou Diretor-Adjunto da Guarda Municipal de Fortaleza terá assegurado o direito de optar por permanecer à disposição da Secretaria Municipal da Segurança Cidadã pelo período mínimo de 2 (dois) anos, contado da data de exoneração da respectiva função, salvo manifestação expressa em contrário do servidor.

Seção II

Das Regras de Enquadramento

Art. 31. Os servidores enquadrados na data de publicação desta Lei Complementar serão posicionados conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Os efeitos financeiros do enquadramento previsto no caput deste artigo ocorrerão em 3 (três) etapas, considerando a diferença do vencimento-base do servidor na publicação desta Lei Complementar e o seu novo vencimento-base previsto no Anexo I, conforme disposto abaixo:

I — fevereiro de 2027: implantação de 1/3 (um terço) da diferença prevista no §1º deste artigo;

II — janeiro de 2028: implantação de 2/3 (dois terços) da diferença prevista no §1º deste artigo;

III — julho de 2028: implantação de 100% (cem por cento) do novo vencimento-base.

§ 2º A diferença prevista no caput deste artigo terá caráter vencimental, incidindo sobre as mesmas verbas que incidem sobre o vencimento-base.

§ 3º Sobrevindo promoção no curso do escalonamento previsto no § 1º, a diferença será recalculada tomando-se por referência o vencimento-base do Anexo I correspondente à nova classe e ao nível, aplicando-se a proporção da etapa vigente na data da promoção, sem antecipação das etapas subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de julho de 2028, a referida diferença vencimental será extinta, sendo aplicado o novo vencimento-base.

Art. 32. O primeiro processo de promoção dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar terá por data-base 28 de dezembro de 2027 e observará o disposto nos arts. 33 a 44 desta Lei Complementar.

§ 1º A primeira promoção independe da conclusão da implantação escalonada do vencimento-base prevista no art. 31, produzindo efeitos funcionais na data-base.

§ 2º Será considerado o tempo de efetivo serviço na Guarda Municipal de Fortaleza, contado da data de ingresso do servidor na carreira até 28 de dezembro de 2027.

Subseção I

Dos Guardas

Art. 33. O servidor enquadrado na classe de Guarda Nível I que conte, na data de 28 de dezembro de 2027, com 3 (três) anos ou mais de efetivo serviço na Guarda Municipal de Fortaleza fará jus à promoção por mudança de nível para Guarda Nível II.

Art. 34. O servidor enquadrado na classe de Guarda Nível II que conte, na data de 28 de dezembro de 2027, com 6 (seis) anos ou mais de efetivo serviço na Guarda Municipal de Fortaleza fará jus à promoção por mudança de nível para Guarda Nível III.

Art. 35. O servidor enquadrado na classe de Guarda Nível III que conte, na data de 28 de dezembro de 2027, com 9 (nove) anos ou mais de efetivo serviço na Guarda Municipal de Fortaleza fará jus à promoção por mudança de nível para Guarda Nível IV.

Art. 36. O servidor enquadrado na classe de Guarda Nível IV que conte, na data de 28 de dezembro de 2027, com 12 (doze) anos ou mais de efetivo serviço na Guarda Municipal de Fortaleza concorrerá à promoção por ascensão hierárquica, nos termos desta Lei Complementar.

Subseção II Dos Subinspetores

Art. 37. O servidor enquadrado na classe de Subinspetor Nível I que conte, na data de 28 de dezembro de 2027, com 14 (quatorze) anos ou mais de efetivo serviço na Guarda Municipal de Fortaleza fará jus à promoção por mudança de nível para Subinspetor Nível II.

Art. 38. O servidor enquadrado na classe de Subinspetor Nível II que conte, na data de 28 de dezembro de 2027, com 16 (dezesesseis) anos ou mais de efetivo serviço na Guarda Municipal de Fortaleza fará jus à promoção por mudança de nível para Subinspetor Nível III.

Art. 39. O servidor enquadrado na classe de Subinspetor Nível III que conte, na data de 28 de dezembro de 2027, com 18 (dezoito) anos ou mais de efetivo serviço na Guarda Municipal de Fortaleza fará jus à promoção por mudança de nível para Subinspetor Nível IV.

Art. 40. O servidor enquadrado na classe de Subinspetor Nível IV que conte, na data de 28 de dezembro de 2027, com 20 (vinte) anos ou mais de efetivo serviço na Guarda Municipal de Fortaleza fará jus à promoção por ascensão hierárquica para a Classe de Inspetor Nível I, nos termos desta Lei Complementar.

Subseção III Dos Inspetores

Art. 41. O servidor enquadrado na classe de Inspetor Nível I que conte, na data de 28 de dezembro de 2027, com 22 (vinte e dois) anos ou mais de efetivo serviço na Guarda Municipal de Fortaleza fará jus à promoção por mudança de nível para Inspetor Nível II.

Art. 42. O servidor enquadrado na classe de Inspetor Nível II que conte, na data de 28 de dezembro de 2027, com 24 (vinte e quatro) anos ou mais de efetivo serviço na Guarda Municipal de Fortaleza fará jus à promoção por mudança de nível para Inspetor Nível III.

Art. 43. O servidor enquadrado na classe de Inspetor Nível III que conte, na data de 28 de dezembro de 2027, com 26 (vinte e seis) anos ou mais de efetivo serviço na Guarda Municipal de Fortaleza fará jus à promoção por mudança de nível para Inspetor Nível IV.

Art. 44. O servidor enquadrado na classe de Inspetor Nível IV que conte, na data de 28 de dezembro de 2027, com 28 (vinte e oito) anos ou mais de efetivo serviço na Guarda Municipal de Fortaleza fará jus à promoção por mudança de nível para Inspetor Nível V.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Os Guardas que, na data de publicação desta Lei Complementar, possuírem 15 (quinze) anos ou mais de efetivo exercício na Guarda Municipal de Fortaleza e forem enquadrados e promovidos, nos termos da Seção II, Subseção I, do Capítulo VIII, aos Níveis II ou III, em 28 de dezembro de 2027, serão, excepcionalmente, promovidos por mudança de nível para o Nível IV em 28 de março de 2028.

Art. 46. Os Guardas que, na data de publicação desta Lei Complementar, possuírem 15 (quinze) anos ou mais de efetivo exercício na Guarda Municipal de Fortaleza e ocuparem o Nível IV, forem enquadrados ou promovidos, nos termos da Seção II, Subseção I, do Capítulo VIII, ao Nível IV, em 28 de dezembro de 2027, serão, excepcionalmente, promovidos por ascensão hierárquica para Subinspetor Nível I em 28 de março de 2028.

Art. 47. Os Subinspetores Nível II que, até a data de 1º de fevereiro de 2027, completariam o interstício de 36 (trinta e seis) meses e ascenderiam ao Nível III, sob a égide da Lei Complementar n.º 38, de 10 de julho de 2007, e forem promovidos por mudança de nível para Subinspetor Nível III, em 28 de dezembro de 2027, na forma desta Lei Complementar, serão, excepcionalmente, promovidos por mudança de nível para Subinspetor Nível IV em 28 de março de 2028.

Art. 48. Os Subinspetores que, na data de publicação desta Lei Complementar, possuírem 23 (vinte e três) anos ou mais de efetivo exercício na Guarda Municipal de Fortaleza e forem enquadrados e promovidos, nos termos da Seção II, Subseção II, do Capítulo VIII, aos Níveis II ou III, em 28 de dezembro de 2027, serão, excepcionalmente, promovidos por mudança de nível para Subinspetor Nível IV em 28 de março de 2028.

Art. 49. Os Subinspetores que, na data de publicação desta Lei Complementar, possuírem 23 (vinte e três) anos ou mais de efetivo exercício na Guarda Municipal de Fortaleza e ocuparem o Nível IV, forem enquadrados ou promovidos, nos termos da Seção II, Subseção II, do Capítulo VIII, ao Nível IV, em 28 de dezembro de 2027, serão, excepcionalmente, promovidos por ascensão hierárquica para Inspetor Nível I em 28 de março de 2028.

§ 1º Para fins de aferição do cumprimento do interstício e dos requisitos necessários à promoção prevista nos arts. 45, 46, 47, 48 e 49, será considerada a data-base de 28 de dezembro de 2027.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da promoção de que tratam os arts. 45, 46, 47, 48 e 49 serão implementados a partir de 28 de março de 2028, observado o escalonamento previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 31 desta Lei Complementar, permanecendo assegurada a promoção subsequente com referência ao ciclo de interstício encerrado em 28 de dezembro de 2027, desde que cumpridos os demais requisitos legais relativos à promoção.

Art. 50. Para os fins desta Lei Complementar, toda referência ao tempo de efetivo exercício na Guarda Municipal de Fortaleza abrange, igualmente, o tempo de efetivo exercício na Secretaria Municipal da Segurança Cidadã, ao qual serão atribuídos os mesmos efeitos jurídicos.

Art. 51. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 52. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar o direito à revisão geral anual da sua remuneração, sempre que concedida aos servidores públicos do Município de Fortaleza, aplicando-se, obrigatoriamente, o mesmo índice de reajuste sobre todas as tabelas de vencimento e as demais parcelas remuneratórias previstas neste Plano de Cargos, Carreiras e Salários.

Art. 53. Os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar serão editados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação, sem prejuízo do processamento das promoções, em caso de ausência de regulamentação, que ocorrerão nos termos dos arts. 21 e 22 desta Lei Complementar.

Art. 54. Em decorrência da reestruturação da carreira instituída por esta Lei Complementar, serão criadas as insígnias correspondentes às classes hierárquicas e aos respectivos níveis da carreira de Profissional de Segurança Pública do Município de Fortaleza, compreendendo 4 (quatro) insígnias para a classe de Guarda, 4 (quatro) insígnias para a classe de Subinspetor e 8 (oito) insígnias para a classe de Inspetor, observada a estrutura hierárquica prevista nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A descrição, o padrão visual, as especificações técnicas, a forma de utilização, o cronograma de implantação e as demais normas necessárias à execução deste artigo serão disciplinados por portaria da Direção-Geral da Guarda Municipal de Fortaleza.

Art. 55. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei Complementar n.º 405, de 4 de julho de 2024, e as constantes da Lei Complementar n.º 38, de 10 de julho de 2007, e suas alterações posteriores.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
ANEXO I

MATRIZ DE VENCIMENTOS – Carga Horária de 180h e 240h/mensais

CARGO DE GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA		
Classe/ Nível	Vencimento-base	Carga Horária
GUARDA NÍVEL I	1.437,54	180
GUARDA NÍVEL I	1.916,72	240
GUARDA NÍVEL II	1.480,67	180
GUARDA NÍVEL II	1.974,22	240
GUARDA NÍVEL III	1.525,09	180
GUARDA NÍVEL III	2.033,45	240
GUARDA NÍVEL IV	1.570,84	180
GUARDA NÍVEL IV	2.094,45	240
SUBINSPETOR NÍVEL I	1.737,54	180
SUBINSPETOR NÍVEL I	2.316,72	240
SUBINSPETOR NÍVEL II	1.789,67	180
SUBINSPETOR NÍVEL II	2.386,22	240
SUBINSPETOR NÍVEL III	1.843,36	180
SUBINSPETOR NÍVEL III	2.457,81	240
SUBINSPETOR NÍVEL IV	1.898,66	180
SUBINSPETOR NÍVEL IV	2.531,54	240
INSPETOR NÍVEL I	2.037,54	180
INSPETOR NÍVEL I	2.716,72	240
INSPETOR NÍVEL II	2.098,67	180
INSPETOR NÍVEL II	2.798,22	240
INSPETOR NÍVEL III	2.161,63	180
INSPETOR NÍVEL III	2.882,17	240
INSPETOR NÍVEL IV	2.226,47	180
INSPETOR NÍVEL IV	2.968,63	240
INSPETOR NÍVEL V	2.293,26	180
INSPETOR NÍVEL V	3.057,69	240
INSPETOR NÍVEL VI	2.362,05	180
INSPETOR NÍVEL VI	3.149,41	240
INSPETOR NÍVEL VII	2.432,92	180
INSPETOR NÍVEL VII	3.243,90	240
INSPETOR NÍVEL VIII	2.505,91	180
INSPETOR NÍVEL VIII	3.341,21	240

ANEXO II

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA NOVA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO ATUAL	ENQUADRAMENTO
Cargo: Guarda Municipal	Classe e Nível
Guarda Municipal Nível de Capacitação I	Guarda Nível I
Guarda Municipal Nível de Capacitação II	Guarda Nível II
Guarda Municipal Nível de Capacitação III	Guarda Nível III
Guarda Municipal Nível de Capacitação IV	Guarda Nível IV

SITUAÇÃO ATUAL	ENQUADRAMENTO
Cargo: Subinspetor	Classe e Nível
Subinspetor Nível de Capacitação I	Subinspetor Nível I
Subinspetor Nível de Capacitação II	Subinspetor Nível II

Subinspetor Nível de Capacitação III	Subinspetor Nível III
Subinspetor Nível de Capacitação IV	Subinspetor Nível IV

SITUAÇÃO ATUAL	ENQUADRAMENTO
Cargo: Inspetor	Classe e Nível
Inspetor Nível de Capacitação I	Inspetor Nível I
Inspetor Nível de Capacitação II	Inspetor Nível II
Inspetor Nível de Capacitação III	Inspetor Nível III
Inspetor Nível de Capacitação IV	Inspetor Nível IV
Inspetor Nível de Capacitação V	Inspetor Nível V

ANEXO III QUADRO DE PESSOAL PARTE PERMANENTE		
Carreira	Cargo	Quantitativo de Cargos
Profissional de Segurança Pública do Município de Fortaleza	Guarda Municipal de Fortaleza	3.586

PARTE ESPECIAL (EXTINTA QUANDO VAGAR)		
Carreira	Função	Quantitativo de Funções
Segurança	Inspetor	43
	Subinspetor	19

ANEXO IV CRONOGRAMA DE INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA (VPF)		
MÊS DE IMPLANTAÇÃO	INCORPORAÇÃO DA VPF AO VENCIMENTO-BASE	SALDO DA VPF EM RUBRICA ESPECÍFICA
Fevereiro de 2027	Incorporação de 1/3 (um terço) do valor da VPF	2/3 (dois terços)
Janeiro de 2028	Incorporação de 2/3 (dois terços) do valor da VPF (acumulado)	1/3 (um terço)
Julho de 2028	Incorporação de 3/3 (três terços) do valor da VPF (integral)	0 (VPF integralmente incorporada ao vencimento-base)

*** *** ***

ATO 2123/2026 - GABPREF - O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE nomear**, nos termos do art. 11, item II da Lei nº 6.794, de 27.12.1990, do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM n.º 9.526 - suplemento de 02.01.1991, **ALICE MATIAS ABREU LOURENCO GOMES**, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR ESCOLAR, simbologia DNS-2, do(a) ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ANTÔNIA MARIA DE LIMA-EI/EF - COORDENADORIA DO DISTRITO DE EDUCAÇÃO 5, integrante da estrutura administrativa do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, a partir de 01/09/2026. **Evandro Sá Barreto Leitão PREFEITO(A) DE FORTALEZA Carolina Price Evangelista Monteiro SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

*** *** ***

ATO 2124/2026 - GABPREF - O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE nomear**, nos termos do art. 11, item II da Lei nº 6.794, de 27.12.1990, do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM n.º 9.526 - suplemento de 02.01.1991, **ANTÔNIO WENDER DOS SANTOS LIMA**, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR PEDAGÓGICO ENSINO FUNDAMENTAL, simbologia DAS-1, do(a) ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO-EF - COORDENADORIA DO DISTRITO DE EDUCAÇÃO 1, integrante da estrutura administrativa do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, a partir de 01/09/2026. **Evandro Sá Barreto Leitão PREFEITO(A) DE FORTALEZA Carolina Price Evangelista Monteiro SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

*** *** ***

ATO 2125/2026 - GABPREF - O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE nomear**, nos termos do art. 11, item II da Lei nº 6.794, de 27.12.1990, do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM n.º 9.526 - suplemento de 02.01.1991, **JESSICA ARAUJO DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de SECRETÁRIO ESCOLAR, simbologia DAS-1, do(a) ESCOLA MUNICIPAL ALBA FROTA - COORDENADORIA DO DISTRITO DE EDUCAÇÃO 1, integrante da estrutura administrativa do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, a partir de 01/09/2026. **Evandro Sá Barreto Leitão PREFEITO(A) DE FORTALEZA Carolina Price Evangelista Monteiro SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

*** *** ***

ATO 2126/2026 - GABPREF - O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE nomear**, nos termos do art. 11, item II da Lei nº 6.794, de 27.12.1990, do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM n.º 9.526 - suplemento de 02.01.1991, **ISATHAI MORENA DO VALE COELHO COSTA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR PEDAGÓGICO EDUCAÇÃO INFANTIL, simbologia DAS-1, do(a) CEI FREI TITO DE ALENCAR LIMA - ESCOLA MUNICIPAL FREI TITO DE ALENCAR LIMA-EI/EF - COORDENADORIA DO DISTRITO DE EDUCAÇÃO 2, integrante da estrutura administrativa do(a) SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, a partir de 01/09/2026. **Evandro Sá Barreto Leitão PREFEITO(A) DE FORTALEZA Carolina Price Evangelista Monteiro SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

*** *** ***